



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Ofício à Câmara nº. 044/2019**

Paraty, 02 de setembro de 2019

À sua Excelência o Senhor,  
**Valceni da Silva Teixeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Referência:** Ofício EM nº. 065/2019 – Requerimento nº. 107/2019.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, à esta Egrégia Casa Legislativa, memorando 202, em anexo, da Secretaria Municipal de Turismo.

Cordialmente,

  
Fabrício Soares  
**Secretário Executivo de Governo**

Recd em 09/09/19  
*Francisca*  
Luci Neide O. França  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3000-13



SECRETARIA DE TURISMO

Memorando 202/2019

Paraty, 11 de junho de 2019.

**De: Secretaria Municipal de Turismo de Paraty RJ**  
**Para: Secretaria Executiva de Governo**  
**A/C: Sr. Matheus Otávio Alves dos Santos**

**Ref.: Resposta ao Requerimento nº 107/2019**

Ilmo. Senhor,

Em resposta ao Requerimento nº 107/2019 de 27 de maio de 2019, concernente ao Processo nº 6828/2019 cientificamos que conforme solicitado, seguem anexas às cópias do Decreto nº 092/2016 e da Lei nº 1.914, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas.

Ainda, em atenção ao assunto e documento em referência, segue também em anexo à relação dos veículos que exercem essa atividade turística, que nos fora confirmada pelo Sr. Alexandre Tavares, Presidente em exercício da Associação da classe: Jipeiros Associados de Paraty.

Colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Edson Moura**  
**Secretário Municipal de Turismo de Paraty RJ**  
**Matrícula: 302.633**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Anexo I

Relação dos veículos utilitários com tração nas 4 rodas conforme Decreto 084/2015						
ID	Empresa	Marca	Modelo	Placa	Ano	Lotação
1	CARLOS ALBETO QUINTANILHA 16088794704	Toyota	Bandeirante	CXP-0385	1982/1982	5
2	GABRIEL TOLEDO PIRES 05939411606	Suzuki	Vitara JLX	CQF-0764	1997/1997	4
3	VIVIAN BRASILIO DOS SANTOS 25854101882	Land Rover	Defender 110 CSW	HWA-4397	1999/1999	9
4	ISABEL PINTO MONTEIRO PACHECO 53583469704	Jeep	Kaiser M175	CEA-2126	1968/1968	12
5	MARCOS IVENES PACHECO BITENCOURT 07109068706	Land Rover	Defender 110 SW	JPI-3864	2001/2001	9
6	SEBASTIAN MANUEL TORRENTE 06057043766	Land Rover	Defender 130	BRZ-7635	1966/1966	5
7	PRISCILLA DARUICH DA GAMA MARENDAZ 11300912790	Land Rover	Defender 110	HMP-6221	1999/1999	9
8	PRISCILLA DARUICH DA GAMA MARENDAZ 11300912790	Land Rover	Defender 110	LBY-6613	1997/1997	9
9	ESDRAS OLIVEIRA DE SOUZA-MEI19138303825-EPP	Toyota	Bandeirante	CXU-6432	1973/1973	9
10	ESDRAS OLIVEIRA DE SOUZA-MEI19138303825-EPP	Toyota	Bandeirante	GNM-5633	1991/1992	5
11	ESDRAS OLIVEIRA DE SOUZA-MEI 19138303825-EPP	Toyota	Bandeirante	BHT 2545	1991/1991	9
12	ESDRAS OLIVEIRA DE SOUZA-MEI 19138303825 EPP	Land Rover	Defender 110 SW	JPL-6454	2002/2002	9
13	PARATY BEST TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME	Toyota	Bandeirante	MZN-7772	1996/1996	5
14	PAULO HENRIQUE VELOZO 13841862802	Toyota	Bandeirante	GOO-4316	1997/1997	6
15	SEBASTIAN MARIA BUFFA-EPP	Land Rover	Defender 110	KQL-5311	1998/1998	11
16	SEBASTIAN MARIA BUFFA-EPP	Land Rover	Defender 110	KQL-4526	1998/1999	11
17	SEBASTIAN MARIA BUFFA-EPP	Land Rover	Defender 130	COG-6777	1996/1997	9
18	SEBASTIAN MARIA BUFFA-EPP	Toyota	Bandeirante	BWY3700	1996/1996	9
19	RUDAI ALVES PEREIRA VIEIRA ME	Toyota	Bandeirante	LHF-8282	1987/1987	5
20	SERGIO DA ROCHA TREVISAN 68897260730	Land Rover	Defender 110	BVZ-3740	1999/2000	9
21	THEREZA JULIETA DE B. A. LITO DE ALMEIDA 09306775792	Land Rover	Defender 110	CYF-9888	1999/1999	9
22	THEREZA JULIETA DE B. A. LITO DE ALMEIDA 09306775792	GM	Chevrolet C15	LNO-3123	1978/1978	9
23	DAIANA CRISTINA ANAGA 32685369805	Land Rover	Defender 110	MBS-7007	2000/2000	11
24	EDUARDO SENA CORREA 02787003737	Toyota	Bandeirante	LNR-7969	1988/1988	9
25	FELIPE FERNANDES DE LIMA 21513907808	Toyota	Bandeirante	LWK-2752	1983/1983	5
26	FERNANDO MOREIRA RIBEIRO 09477807770	Toyota	Bandeirante	NBX-2084	2001/2001	6
27	GILMARA FERREIRA FRANCO 19276378804	Land Rover	Defender 110	GMG-9886	1997/1998	11
28	JANETE MOREIRA DE LIMA MONTEIRO 00266318738	Land Rover	Defender 110	LBS-7031	1996/1997	11
29	JANETE MOREIRA DE LIMA MONTEIRO 00266318738	Land Rover	Defender 110	CJR-9992	1997/1997	11
30	GABRIEL MEIRELLES MENDONÇA DO AMARAL 15201296700	Land Rover	Defender 110	LBX-9499	1997/1997	9
31	ROSS J. J. TODD - ME	Land Rover	Defender 110	LBY-6621	1997/1997	11
32	ROSS J. J. TODD - ME	Land Rover	Defender 110	DEF-0070	1996/1996	11
33	ROSS J. J. TODD - ME	Land Rover	Defender 110	DEF-0074	1996/1996	11
34	ALEXANDRE TAVARES DOS SANTOS 24986331892	Land Rover	Defender 110	BSV-9855	2000/2000	9
35	RALPH BARBOSA MONTEIRO TORRES 30144518864	Land Rover	Defender 110	CLT-7342	1997/1997	11
36	ALEXANDRO JESUS DE PRAGA SANTOS SILVA 80704107520	Land Rover	Defender 110	KRN-0254	1997/1997	11
37	EDUARDO RUIZ DE ROSSI - MEI	MMC	Pajero TR4	KZY-0771	2005/2006	5
38	ALBERTO BORGES ALBUQUERQUE - MEI	Land Rover	Defender 110	LOJ-2410	2002/2002	9
39	JACQUELINE CARDOSO SOARES - POUS. RECANTO JABAQUARA	Toyota	Bandeirante	LVQ-7634	1990/1990	9
40	JACQUELINE CARDOSO SOARES - POUS. RECANTO JABAQUARA	Toyota	Bandeirante	BOS-5125	1984/1984	5
41	TAUFFNER E SOUZA TURISMOLTDA	Land Rover	Defender 110	BVZ-3925	1999/1999	9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**DECRETO Nº 092/2016**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto na Lei 1914, de 10 de dezembro de 2013, decreta:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 1.914, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas.

**Art. 2º** O pedido de alvará de funcionamento de que trata o art.6º da lei deverá ser formulado perante a Secretaria de Finanças e instruído com os documentos indicados nos incisos I a V do seu art.7º.

**Art.3º** Juntamente com o alvará licenciando a empresa para o exercício da atividade de transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas, o órgão concedente fornecerá ao interessado o Selo Autorizativo de identificação do veículo, que não poderá ter emendas ou rasuras, contendo o nome da empresa ou MEI, localização do ponto de encontro, lotação, devendo o alvará e selo, serem afixados em local visível para fiscalização do poder público e exame de passageiros.

**Parágrafo único.** Os documentos para o pedido que não estiverem em versão original, poderão ser autenticados em cartório ou por funcionário público efetivo do Município, com a devida identificação funcional, à vista do documento original.

**Art. 4º** O Selo Autorizativo do veículo de que trata o art. 3º, terá validade de 01 (um) ano.

**Art. 5º** Para os veículos que sofreram alterações de suas características ou lotação, exigirá-se a apresentação do CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove tais modificações e a habilitação para o transporte de passageiros nos termos do que determina o Código Brasileiro de Trânsito.

**Art.6º** Cabe ao Poder Público fixar a quantidade máxima de veículos, que poderão exercer a atividade de prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitários, com tração nas quatro rodas, que passará a ser designada como Frota Oficial.

**Parágrafo único.** O número de leitos identificados pelo Inventário Anual da Oferta dos Meios de Hospedagem, realizado pela Secretaria de Finanças, determinará o aumento ou a manutenção do número de vagas para passageiros e, por conseguinte, de veículos, devendo sempre observar-se a proporção de 1 (um) veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

novos leitos.

**Art.7º** A empresa poderá substituir o veículo ou se desfazer do mesmo a qualquer tempo, em favor de qualquer pessoa interessada, desde que o veículo substituído não mais faça parte da Frota Oficial de Veículos Utilitários com Tração nas Quatro Rodas. Caso o veículo substituído continue exercendo atividade turística no município de Paraty, a empresa que o alienou perde o direito de substituí-lo por outro, a não ser por meio do processo de seleção.

**Parágrafo único.** O veículo substituído terá seu Selo Autorizativo cancelado.

**Art.8º** O Poder Público observará na seleção dos solicitantes que pleiteiam o alvará de licença, o critério de pontuação inerente ao ano de fabricação do veículo, a saber:

Ano de fabricação:

I - Veículo com fabricação no ano de emissão da autorização - 35 pontos;

II - Veículo com 01 (um) ano de fabricação - 30 pontos;

III - Veículo com 02 (dois) a 03 (três) anos de fabricação - 25 pontos;

IV - Veículo com 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de fabricação - 20 pontos;

V - Veículos com 06 (seis) a 08 (oito) da data de fabricação 10 pontos;

**Parágrafo único.** Em caso de empate na pontuação nos critérios constantes neste artigo, para preenchimentos das vagas, será considerada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos de solicitação de novos alvarás.

**Art.9º** Os pedidos de licença para a publicidade de que trata o art. 3º da lei, sem prejuízo da observância de outras posturas municipais, deverão indicar os locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes, anúncios ou folhetos; a natureza do material de confecção; suas dimensões; as inscrições e o texto a ser utilizado e as cores empregadas.

**Parágrafo único.** A distribuição de folhetos de publicidade, quando previamente autorizada pela autoridade municipal, poderá ser realizada nos horários entre as 13h e 18h.

**Art.10** Para a venda de passagens de que trata o artigo 5º da lei, serão considerados pontos de venda, as agências de turismo ou estabelecimentos comerciais, que possuam em seu contrato social a atividade econômica “agência de turismo”.

**Art.11** Os veículos que não estejam vinculados a agências de turismo com lojas físicas, deverão utilizar como ponto de embarque e desembarque, locais a serem designados pelo Poder Público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Parágrafo único: Será permitido aos veículos estacionar em outros locais, por período de tempo que possibilite tão somente o embarque e desembarque de passageiros.

**Art.12** Constitui infração às regras a inobservância de qualquer preceito deste Decreto, de normas complementares emitidas pela autoridade municipal, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Regulamento, o autor material da infração poderá ser:

I - o proprietário, pessoa física, empresa ou MEI – Micro Empreendedor Individual, ou preposto do veículo, cabendo a estes a responsabilidade sobre o recolhimento.

**Art. 13** A infração e seu autor material serão constatados:

I - no momento em que for praticada a infração;

II - mediante apuração;

III - por inquérito administrativo.

**Art. 14** A reincidência, para efeito de gradação das penalidades deste Decreto, é a repetição da prática da mesma infração em um período igual ou inferior a doze meses.

**Tabela de classificação das infrações:**

<b>TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES</b>	
<b>GRUPO</b>	<b>VALORES DA MULTA</b>
A	De 100 a 500 UFIR
B	De 150 a 1000 UFIR
C	De 200 a 2000 UFIR

**1- Infrações relativas à capacidade de carga dos veículos.**

a) transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada.

Penalidade: Multa do Grupo C

**2- Infrações relativas à conservação dos veículos.**



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

a) utilizar-se de veículos que apresentem defeitos ou falhas na parte mecânica, elétrica ou estrutural;

Penalidade: Multa do Grupo A

b) apresentar pneus em condições impróprias ao uso;

Penalidade: Multa do Grupo C

c) apresentar má conservação do veículo;

Penalidade: Multa do Grupo A

**3- Infrações relativas à fiscalização, documentação e finalidade dos veículos.**

a) não possuir o Alvará de Licença.

Penalidade: Multa do Grupo C

b) não possuir Selo Autorizativo.

Penalidade: Multa do Grupo C

c) não portar o Alvará de Licença.

Penalidade: Multa do Grupo A

d) não portar o Selo Autorizativo.

Penalidade: Multa do Grupo A

e) Selo Autorizativo vencido

Penalidade: Multa do Grupo B

f) não apresentar o Termo de Responsabilidade Individual

Penalidade: Multa do Grupo B

g) utilizar-se de documentos adulterados ou falsificados;

Penalidade: Multa do Grupo C

h) utilizar-se de veículos que possuam autorização para outros tipos de transporte;

Penalidade: Multa do Grupo C

i) transportar passageiros em pequenos percursos, configurando serviço de táxi.

Penalidade: Multa do Grupo B



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

j) não cumprir determinação de afixar no veículo: comunicações, documentos, e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;

Penalidade: Multa do Grupo A

k) desacatar, opor-se, retardar ou dificultar a ação da fiscalização;

Penalidade: Multa do Grupo C

l) contratar pessoal sem habilitação ou certificação regulamentada;

Penalidade: Multa do Grupo C

m) deixar de cumprir avisos, ofícios, intimações ou ordens emanadas pelo órgão municipal fiscalizador;

Penalidade: Multa do Grupo C

n) deixar de fornecer, quando solicitado, comprovantes, documentos, informações, dados ou fornecê-los incorretos ou atrasar sua entrega;

Penalidade: Multa do Grupo B

o) manter em serviço, prepostos cujo afastamento foi exigido pelo órgão municipal fiscalizador;

Penalidade: Multa do Grupo C

**4- Infrações relativas as normas de venda, panfletagem, segurança, atendimento ao público, bem como de conduta do preposto.**

a) vender bilhetes em vias públicas em desacordo com a legislação municipal.

Penalidade: Multa do Grupo B

b) panfletar em vias públicas em desacordo com a legislação municipal.

Penalidade: Multa do Grupo B

c) estacionar em local indevido ou impróprio para fins de embarque e desembarque, sem justificção, em desacordo com a legislação municipal.

Penalidade: Multa do Grupo A

d) abastecer o veículo com combustível ou realizar reparos com passageiros no interior do veículo;

Penalidade: Multa do Grupo A



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

e) condutor colocar o veículo em movimento sem antes observar as normas de segurança, evitando-se assim, riscos aos ocupantes do veículo;

Penalidade: Multa do Grupo B

f) deixar de substituir veículo com pane mecânica ou elétrica durante viagem, em tempo mínimo de modo a reduzir transtornos aos passageiros;

Penalidade: Multa do Grupo A

g) orientar ou conduzir irresponsavelmente seu passageiro nos atrativos, fazendo a função de guia, de forma a colocar em risco sua integridade física;

Penalidade: Multa do Grupo B

h) não estar, o condutor, devidamente identificado e uniformizado.

Penalidade: Multa do Grupo A

i) o condutor manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de informação;

Penalidade: Multa do Grupo A

j) preposto destratar o público ou manter comportamento inconveniente quando em serviço;

Penalidade: Multa do Grupo A

**7- Infrações relativas à proteção e preservação do meio ambiente.**

a) extrair, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Penalidade: Multa do Grupo B

b) descartar resíduos que causem prejuízo à limpeza ou ao ambiente, em logradouros públicos ou em propriedade privada ou alheia.

Penalidade: Multa do Grupo B

§1º Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

§2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§3º Os veículos e as empresas que tiverem seu Alvará cassado, ficarão impedidos de participar do processo de seleção no ano subsequente à aplicação da penalidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

§4º No caso de autuação de veículo sem Alvará, será aplicada multa do grupo C e suspensão do direito de pleitear autorização pelo período de um ano.

§5º As penalidades sempre serão aplicadas a empresa, ao MEI - Micro Empreendedor Individual, cabendo a estes a responsabilidade sobre o recolhimento.

**Art.15** As infrações previstas neste regulamento, serão analisadas por uma Comissão, que intimará o suposto infrator a apresentar a defesa e provas que tiver, na forma que estabelece o Código Tributário Municipal.

**Art.16** As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelos responsáveis pelas empresas, em favor do Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 17** Os veículos utilitários com tração nas quatro rodas, que cumprem as exigências legais, constam no Anexo I deste Decreto.

**Art. 18** Fica revogado o Decreto nº 084/2015.

**Art. 19** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 23 de agosto de 2016.

**Carlos José Gama Miranda**

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

Lei nº 1914 /2013

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS  
UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS  
QUATRO RODAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Carlos José Gama Miranda**, Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas no município de Paraty reger-se-á por esta Lei e demais normas que lhe sejam aplicáveis.

**Art. 2º** - O transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas deverá ser explorado em caráter contínuo e permanente, destinando-se a proporcionar serviços de transporte de passageiros aos locais de difícil acesso no Município de Paraty, tais como cachoeiras, trilhas e parques, observando as normas, de trânsito, de proteção e preservação do patrimônio turístico, ambiental, cultural e paisagístico do Município.

**Art. 3º** - As faixas, placas, cartazes ou outro meio de publicidade anunciando passeios deverão contar com a autorização de Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, através de processo administrativo.

**Art. 4º** - Em momento algum o transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas, poderá exercer o serviço de táxi, nos diversos pontos existentes no Município.

**Art. 5º** - A venda de passagens para passeios em veículos utilitários com tração nas quatro rodas somente será realizada em postos credenciados pela Secretaria de Finanças do Município de Paraty.

**Art. 6º** - Os serviços instituídos nesta Lei somente poderão ser prestados por utilitários e similares, com tração nas quatro rodas, e deverão operar com alvará de funcionamento, que serão emitidos pela Secretaria de Finanças do Município de Paraty.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

**I** - Os empreendedores que comprovadamente já prestem este tipo de serviço no Município, terão garantido a outorga do competente alvará, desde que sejam inscritos no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**II** - O alvará de funcionamento deverá ser fixado em local visível para que os fiscais municipais exerçam a fiscalização.

**III** - A renovação do alvará se fará a requerimento do interessado, na época e condições estabelecidas no parágrafo primeiro mediante o pagamento de taxa de demais tributos devidos.

**Art. 7º** - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que são proprietários ou arrendatários de utilitários e similares, com tração nas quatro rodas que exercem atividades de transporte de passageiros em qualquer lugar do território de Paraty, deverão apresentar:

**I** - Certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Paraty;

**II** - Título de propriedade do veículo em nome da empresa ou contrato mercantil de agregação junto à mesma;

**III** - CNPJ da empresa como apta a funcionar como Transportadora Turística;

**IV** - Estatuto social da empresa com sede no Município de Paraty.

**V** - Registro no CADASTUR conforme portaria MTUR 197 de 31 de julho de 2013.

**Parágrafo Único** - Para as empresas que ainda não possuem o Certificado de Registro no CADASTUR, será concedido prazo de 90 dias para o registro.

**Art. 8º** - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que exercerem o transporte especial com tração nas quatro rodas deverão satisfazer as seguintes condições:

**I** - Ser proprietária do veículo ou arrendatário mercantil;

**II** - Ter seus veículos emplacados e registrados no Município de Paraty;

**III** - Apresentar autos de vistoria dos veículos expedidos pelo DETRAN;

**IV** - Ter seus condutores de veículos habilitados na categoria "D" e possuírem o curso de resolução 168;

**V** - Ter seus veículos devidamente licenciados como veículos de aluguel (placa vermelha);

**VI** - Seus condutores de veículos deverão possuir certificado de conclusão de curso de atendimento ao turista quando disponibilizado pela Secretaria de Turismo de Paraty.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

**VII** – Seus condutores de veículos deverão possuir curso de direção defensiva.

**Art. 9º** - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que exerçam o transporte especial de passageiros com tração nas quatro rodas deverão obedecer às seguintes normas de conduta:

**I** – Os veículos deverão possuir documentação regular junto ao DETRAN;

**II** – Os veículos deverão possuir tração 4x4 funcionando em perfeito estado;

**III** – Os veículos deverão possuir número de cintos de segurança de acordo com a quantidade de passageiros;

**IV** – Os veículos deverão possuir pneus apropriados e em perfeito estado de uso e conservação;

**V** – Os veículos deverão possuir equipamentos de uso obrigatório (macaco, chave de roda, corda, facão, galão de água, ferramentas, caixa de primeiros socorros, pneumáticos de estepe e cabo para reboques);

**VI** – O condutor do veículo deverá estar devidamente identificado com crachá, uniformizados e calçados adequadamente conforme legislação de trânsito.

**VII** – O condutor do veículo deverá possuir conhecimento sobre as áreas de proteção ambiental para orientação e esclarecimento de dúvidas aos passageiros e orientação sobre preservação da Mata Atlântica;

**VIII** – Antes de efetuar manobras de risco, deverá o condutor de veículo retirar os passageiros do veículo;

**IX** – Avaliar o percurso em dias de chuva, atoleiros, lamaçais – evitando transtorno para os passageiros;

**X** – Verificar o nível de rios e cachoeiras antes da travessia;

**XI** – Fazer manutenção preventiva do veículo (freios, câmbio, motor e condições gerais do veículo);

**XII** – Exigir a assinatura do termo de responsabilidade individual do passageiro, isentando a Prefeitura de responsabilidade quanto ao passeio fretado, nos termos do anexo I.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará por decreto:

**I** – A quantidade máxima de veículos utilitários com tração nas quatro rodas que poderão exercer atividade de transportadora turística no município de Paraty;

**II** – Os locais para que os veículos permaneçam estacionados a espera de usuários;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

**III** – O prazo de validade do alvará.

**Art. 11** - Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e sem prejuízos das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

**I** – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, com paralisação imediata dos serviços caso a infração ponha em risco a segurança dos usuários.

**II** - Multa pecuniária de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UFIR's/RJ de acordo com a gravidade da infração e que será aplicada em dobro no caso de reincidência;

**III** - Suspensão do alvará por até 180 (cento e oitenta) dias;

**IV** - Cassação do alvará.

**Art. 12** – Compete a Secretaria de Obras e Transporte, juntamente com os demais órgãos competentes, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As penalidades sempre serão aplicadas à empresa cabendo a esta a responsabilidade pelo recolhimento.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 10 de dezembro de 2013.

  
**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**  
Prefeito